



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229527 - DF (2025/0312079-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO
ADVOGADO	: LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA- DF026584
AGRAVADO	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO- SP154694
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES- MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229527 - DF(2025/0312079-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO
ADVOGADO : LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, proposta por MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO em face de GOL LINHAS AÉREAS S. A. e AMERICAN AIRLINES INC. (e-STJ fls. 2-7).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição da bagagem de mão em 21 dias, sob pena de conversão em perdas e danos limitadas a 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), nos termos da

Convenção de Montreal, com correção pelo INPC desde o extravio e juros de 1% ao mês desde a citação; e condenar as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou as rés em custas e honorários de 10% do valor da condenação (e-STJ fls. 719-725).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO e ao recurso de apelação interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A, e negou provimento ao recurso adesivo interposto por AMERICAN AIRLINES INC, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE. FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS. RECOMPOSIÇÃO. BENS EXTRAVIADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em contrato de transporte aéreo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão submetida a julgamento consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a responsabilização do fornecedor e a fixação de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar quais serão necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

4. Indeferida a realização de prova testemunhal, em decisão devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo de origem julgar a demanda com base nas provas já produzidas nos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

5. Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), aplicam-se as Convenções de Varsóvia e de Montreal aos conflitos envolvendo o transporte aéreo internacional de passageiros, no que diz respeito à indenização por danos materiais e o Código de Defesa do Consumidor, aos danos morais.

6. Na hipótese em que é incontroverso o extravio de bagagem, resta configurada a falha na prestação de serviço, a qual enseja o dever de indenizar.

7. Para fixação do valor da indenização a título de danos morais deve se levar em consideração a gravidade do fato e as condições econômicas das partes, de modo que seu arbitramento seja razoável e proporcional à ofensa e sirva como fator inibidor para reiteração do ato ilícito praticado, em razão do caráter pedagógico da condenação. IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

9. Recurso da autora conhecido e desprovido.

10. Recurso da primeira ré conhecido e desprovido.

11. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento : A responsabilidade pelo extravio de bagagem em transporte aéreo internacional abrange indenização por danos materiais, conforme as

Convenções de Varsóvia e Montreal, e indenização por danos morais sob o Código de Defesa do Consumidor, considerando a falha na prestação do serviço e a gravidade da ofensa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I, 370 e 371; CDC, art. 14, §3º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 636.331/RJ, Tema 210 da Repercussão Geral; TJDFT, Acórdão 1252945, 07264933720198070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020; TJDFT, Acórdão 1237511, 0722881-91.2019.8.07.0001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2020. (e-STJ fls. 916-917)

Embargos de declaração: opostos por MARIA LUÍSA DRUMMOND CASCÃO, foram rejeitados. (e-STJ fls. 1.051-1.058)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 14, 20, e 51, §1º, I, do CDC, e 22, §2º, do Decreto 5.910/2006, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a responsabilidade objetiva das transportadoras pelo extravio impõe a reparação integral diante da falha na prestação do serviço. Aduz que o descumprimento da obrigação de entrega da bagagem afasta a limitação tarifária quando inviabilizada a declaração de valor. Argumenta que é abusiva a limitação indenizatória aplicada sem oportunizar a Declaração Especial de Valor. Assevera que a limitação prevista na Convenção de Montreal condiciona-se à efetiva disponibilização da declaração de valor, o que não ocorreu. (e-STJ fls. 1.071 - 1.080)

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (e-STJ fls. 1.138 - 1.141)

Agravo interno: alega que o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, há prequestionamento expresso, o dissídio foi demonstrado, a matéria é exclusivamente de direito quanto ao art. 22, item 2, da Convenção de Montreal, e é inaplicável a Súmula 7 do STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.145 - 1.152)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. Para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que a parte recorrente explicita de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, demonstrando a relação entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso

permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame do recurso especial.

2. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que as razões recursais, ao invocarem os arts. 14, 20 e 51, §1º, I, do CDC, não infirmam a fundamentação do acórdão quanto à prevalência da limitação indenizatória do art. 22, item 2, da Convenção de Montreal para os danos materiais, e a apontada negativa de acesso à DES não foi reconhecida no julgado como fato comprovado.

3. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

II. Da ausência de prequestionamento

5. A despeito das alegações da agravante, o que se verifica é que realmente não houve decisão acerca do art. 51, §1º, inciso I, do CDC, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração, sendo incabível o recurso especial quanto a eles.

6. Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, na espécie, sendo mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

7. No particular, verifica-se que o TJ/DF, em atenção ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que, apesar de não ser possível comprovar a recusa das rés quanto ao preenchimento da Declaração Especial de Valor (DES), restou demonstrada a inércia da própria autora na adoção das medidas necessárias à preservação de seu patrimônio.

8. Reprisam-se, no ponto, trechos da decisão impugnada:

"[...]

No caso dos autos, ressalte-se que a autora alega que foi compelida, pela American Airlines, a despachar a bagagem de mão, ato que implicou a transferência de custódia para a companhia aérea, violando o direito do passageiro ao controle sobre itens pessoais, especialmente aqueles de valor.

Diz, ainda, que informou o conteúdo valioso da bagagem e requereu o formulário de Declaração Especial de Valor (DES), documento que lhe teria sido negado.

Todavia, como bem ressaltou o magistrado a quo, a pretensão de restituição integral dos valores alegadamente contidos na bagagem não merece

prosperar, pois a autora somente mencionou a existência de joias na bagagem extraviada de forma genérica em mensagem anterior (ID 65281014), limitando-se a informar "uma caixa de joias", sem especificar o expressivo conteúdo econômico ora alegado.

Observa-se que tal valor somente foi apresentado quando do ajuizamento da ação, não constando das diversas reclamações anteriormente registradas (IDs 65281010 a 65281016), o que enfraquece a verossimilhança da alegação.

Destaca-se que o despacho da bagagem de mão constitui prerrogativa da companhia aérea, especialmente quando não há espaço suficiente na aeronave.

Contudo, em tais situações, incumbe ao passageiro, por dever de cuidado com seus pertences pessoais, retirar os itens de valor para transportá-los no interior do avião.

Ressalta-se que, tratando-se de joias que somariam aproximadamente meio milhão de reais, seria razoavelmente esperado que a autora adotasse diligência mínima de proteção destes bens, levando-os consigo em sua bolsa ou frasqueira, ou mesmo na caixa de joias mencionada alhures.

Portanto, embora não se possa comprovar a recusa das rés quanto ao preenchimento da Declaração Especial de Valor (DES), está devidamente comprovada a inércia da própria autora em fazê-lo, assim como na adoção das medidas necessárias à preservação de seu vultoso patrimônio.

Conclui-se, portanto, que a reparação dos danos materiais deve observar estritamente os limites estabelecidos nas Convenções de Varsóvia e Montreal, não sendo devida a restituição integral pretendida, uma vez que a autora não especificou previamente o expressivo valor contido na bagagem, deixou de adotar as cautelas esperadas para proteção de bens de alto valor e, somente apresentou a expressiva quantia quando do ajuizamento da presente demanda.

Por tais fundamentos, deve ser indeferido o pedido de restituição integral dos valores alegadamente contidos na bagagem extraviada, mantida a indenização nos termos fixados na origem.

[...]" (e-STJ fls. 927-928)

9. De fato, verifica-se que alterar o decidido no acórdão para acolher a pretensão da recorrente, no que tange ao afastamento da limitação indenizatória convencional (art. 22 da Convenção de Montreal), exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

10. Com relação ao dissídio jurisprudencial, também não assiste razão à agravante.

11. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a

simples transcrição de ementas (AgInt no AREsp n. 2.130.068/PR, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp 2.203.568/GO, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022) .

12. No particular, a recorrente limitou-se a transcrever as ementadas dos acórdãos paradigmas, não tendo realizado o cotejo analítico, o que obsta o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

13. De outro turno, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que, quanto à alegada divergência jurisprudencial, a agravante não indica violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

14. Não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, Quarta Turma, DJe de 02/3/2016, e EDcl no AREsp 806.419/SP , Terceira Turma, DJe de 22/2/2016.

15. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

16. Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.229.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312079-6

Número de Origem:
07321051420238070001 7321051420238070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO

ADVOGADO : LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584

RECORRIDO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUISA DRUMMOND CASCAO

ADVOGADO : LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584

AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026